

*tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

**Direcções Gerais da Fazenda Pública  
e da Contabilidade Pública**

**Decreto-lei n.º 34:927**

Considerando que Maria José de Sousa Brandão Vieira (Guimarães) se propõe ceder o usufruto da propriedade legada ao Estado pelo seu falecido marido, José Vieira da Silva Guimarães, para instalação de uma escola prática de olivicultura e oleicultura, a tróco da pensão mensal de 1.300\$, isenta de encargos, e que esta operação é vantajosa em virtude dos rendimentos da propriedade, além de abreviar a realização do fim em vista pelo instituidor do legado, de elevado interesse público;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a aceitar, para o Estado, a cessão do usufruto do prédio rústico ou urbano conhecido por Quinta dos Marmelais, sito na freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho de Tomar, inscrito na matriz predial sob o n.º 1:602, rústico, e 1:482, urbano, que lhe foi legado por José Vieira da Silva Guimarães.

Art. 2.º A cessionária receberá a pensão vitalícia mensal de 1.300\$, a pagar pela competente verba do orçamento do Ministério das Finanças.

§ único. A pensão atribuída no corpo deste artigo fica isenta de quaisquer encargos fiscaes.

Art. 3.º As anuidades vincendas do imposto sobre sucessões e doações liquidado pelo usufruto objecto desta cessão caducam, averbando-se de conformidade o livro modelo n.º 5-A, a fim de não serem extraídos mais conhecimentos.

Publique-se o cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

**Direcção Geral das Alfândegas**

**Decreto-lei n.º 34:928**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, são suprimidos os parágrafos do artigo 269.º e passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 201.º . . . . .

7.º Certificado do registo criminal;

Artigo 250.º Os concursos serão abertos logo que se dê alguma vaga e serão válidos por três anos, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos concorrentes aprovados, devendo o preenchimento das vagas fazer-se pela ordem das classificações dos concorrentes.

Artigo 262.º É applicável a estes concursos o preceituado no § 3.º do artigo 240.º, regulando-se a sua validade e abertura de harmonia com o disposto no artigo 250.º

Artigo 269.º O serviço do pessoal menor na Direcção Geral, incluído os serviços centrais a ela anexos, e nos tribunais técnicos, será prestado por empregados do quadro do tráfego da Alfândega de Lisboa, em número de vinte.

Art. 270.º Nas alfândegas o serviço do pessoal menor será prestado por empregados do respectivo quadro do tráfego, no número que for julgado suficiente.

§ único. Sem embargo do disposto na parte final do corpo deste artigo, a cada auditoria fiscal no continente serão distribuídos quatro empregados.

Art. 271.º A escolha de empregados dos quadros do tráfego para serviços do pessoal menor será feita, a título precário, pelo director geral ou pelos directores das alfândegas, segundo os casos.

Artigo 362.º . . . . .

§ único. Nas alfândegas açoreanas os fiéis de armazém desempenharão, além das funções designadas neste artigo, as que competem aos chefes do tráfego.

Art. 363.º . . . . .

§ único. Aos fiéis de balança de 2.ª classe compete também executar os serviços designados no artigo 365.º e seus parágrafos.

Artigo 391.º Nas suas faltas ou impedimentos serão os chefes do tráfego das alfândegas continentais substituídos pelos seus ajudantes e o da Alfândega do Funchal pelo respectivo fiel de armazém.

Artigo 393.º Os fiéis de balança, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos, nas delegações extra-urbanas e nos postos do despacho, por assalariados do tráfego ou pessoal do serviço fluvial e marítimo e, nas sedes das alfândegas, excepcionalmente, quando necessidades urgentes do serviço o exijam, por assalariados do tráfego com aprovação em concurso para fiéis de balança.

§ único. As substituições previstas na parte final deste artigo serão feitas por designação do director da alfândega e ficam sujeitas a prévia autorização do director geral.

Artigo 511.º Não serão preenchidos nos quadros do serviço fluvial e marítimo os lugares de maquinista que vagarem na Alfândega de Lisboa, a primeira vaga de motorista na Alfândega de Angra do Heroísmo e, quando vagarem, os lugares de fogueiro nas Alfândegas de Lisboa e do Funchal, bem como todos os lugares de remador de serven-

tia vitalícia nas diversas alfândegas, extinguindo-se todos estes lugares nos aludidos quadros.

§ 1.º Quando os serviços de fiscalização aduaneira na costa forem integrados no Ministério da Marinha, nos termos do artigo 489.º, extinguir-se-á também, no quadro do serviço fluvial e marítimo da Alfândega de Lisboa, o lugar de comandante.

§ 2.º Os lugares de comandante o maquinista, se vagarem antes da integração prevista no parágrafo anterior, serão transitóriamente providos em contratados com os requisitos actualmente exigidos para o seu provimento, salvo se, em relação ao segundo destes lugares, o Ministro das Finanças entender conveniente provê-lo em comissão desempenhada por algum dos motoristas a que se refere o artigo anterior.

Art. 2.º Os mapas VII e VIII anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, são substituídos integralmente nos termos a seguir indicados:

MAPA VII

Quadros e vencimentos dos escriturários

Categorias	Direcção Geral	Alfândegas						Vencimentos
		Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
64 escriturários de 1.ª classe . . .	20	100	50	15	5	4	4	S (a) U (a)
134 escriturários de 2.ª classe . . .								
198								

(a) Os escriturários que exerçam o lugar de fiéis de tesoureiro perceberão as gratificações e falhas constantes do mapa VI.  
Os escriturários, em número de seis, três para cada alfândega do continente, que desempenharem funções de fiel de depósito, guarda e venda de impressos e as de respectivo ajudante perceberão a remuneração para falhas de 25\$.

MAPA VIII

Quadros e vencimentos do pessoal do serviço do tráfego

Pessoal de serventia vitalícia

Categorias	Alfândegas						Vencimentos
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
3 chefes . . . . .	1	1	1	-	-	-	N
2 ajudantes . . . . .	1	1	-	-	-	-	P
15 fiéis de armazém . . . . .	2	9	1	(a) 1	(a) 1	(a) 1	S
2 escriturários de 1.ª classe	1	1	-	-	-	-	S
1 maquinista de guindastes	-	1	-	-	-	-	T
88 fiéis de balança de 1.ª classe	50	27	4	3	2	2	(b) U
263 fiéis de balança de 2.ª classe	150	81	12	8	4	8	(b) X
3 fogueiros . . . . .	1	1	1	-	-	-	V
201 serventuários . . . . .	108	81	12	-	-	-	X
14 seladoras . . . . .	8	6	-	-	-	-	Y
592	322	209	31	12	7	11	

(a) Percebem a gratificação de 100\$ por exercêrem as funções que competem aos chefes do tráfego.  
(b) Os fiéis de balança que forem arvorados em mandadores perceberão a gratificação de 100\$.

Pessoal assalariado

Categorias	Alfândegas						Salários
	Lisboa	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta	
460 assalariados do sexo masculino . . . . .	217	191	20	13	9	10	16\$50
Assalariados do sexo feminino:							
39 em serviços de selagem e outros . . . . .	33	6	-	-	-	-	13\$20
69 em serviço de apalpaadeiras	35	30	1	1	1	1	8\$40
568	285	227	21	14	10	11	

Art. 3.º As alterações ao n.º 7.º do artigo 201.º e ao artigo 511.º e seus parágrafos da Reforma Aduaneira resultantes do presente decreto-lei são reportadas à data em que esse diploma entrou em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Iniz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:929

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 514.400\$, devendo a mesma importância reforçar as seguintes dotações do orçamento do segundo dos citados Ministérios:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Artigo 9.º — Outros encargos:

1) Despesas de representação . . . . . 75.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Corpo de Marinheiros da Armada

Artigo 48.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis . . . . . 5.300\$00